TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 0898/14

Natureza: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Unidade Jurisdicionada: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa

EMENTA: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2013 seguidos dos Contratos nº 21 e 22/2013 e Aditivos 01 e 02. Irregularidade do Pregão, dos contratos e aditivos, Multa e Recomendação (Acórdão AC1 TC 315/2016). **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. CONHECIMENTO. Razões Recursais suficientes para modificar o entendimento desta Corte. PROVIMENTO. Declaração de insubsistência do Acórdão AC1 TC 315/2016. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 01868/2016

RELATÓRIO

Trata-se de processo versando acerca do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2013 promovida pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, tendo como objeto a locação de equipamentos e fornecimento de materiais para serviços de terraplenagem em diversos terrenos onde serão construídas creches do Programa Pró-Infância (PAC-2).

A 1ª Câmara deste Colendo Tribunal, na Sessão realizada no dia 18/02/2016, através do **Acórdão AC1 TC 315/2016** decidiu:

1) Julgar IRREGULARES o Pregão Presencial nº 05/2013 da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, os Contratos n° 021/2013 e 022/2013 e, bem assim, os Termos Aditivos 01 e 02 ao Contrato n° 021/2013;

2) Aplicar multa ao ex-Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 181,20 UFR's (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão daPGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar ao atual Secretário da SEINFRA, a adoção de providências no sentido de não repetição das eivas constatadas no presente processo.

Irresignados, os Srs. Cássio Augusto Cananéia Andrade e Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, respectivamente Secretário e então Secretário de Infraestrutura interpuseram **Recurso de Reconsideração** contra a sobredita decisão com vistas a reforma absoluta da decisão, de modo a julgar regular o procedimento licitatório e exclusão da multa aplicada.

A Auditoria, ao analisar a petição recursal se manifestou em síntese, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento, porquanto regulares o Pregão Presencial nº 05/2013, os Contratos nºs 021/2013 e 022/2013 e os Termo Aditivos nºs 01 e 02 ao Contrato nº 021/2013.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, na trilha do entendimento da unidade de instrução e pronunciamento oral do Órgão Ministerial sou porque esta Câmara, conheça do recurso e, no mérito, conceda-se provimento total para:

1. Julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013, seguido dos contratos nº 021/2013, 022/2013 e, bem assim, dos aditivos 01 e 02 ao contrato nº 021/2013 e, ainda, excluir a multa aplicada.

2. Declarar insubsistente o Acórdão guerreado.

3. Determinar o arquivamento do processo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 0898/14 referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão da 1ª Câmara consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 315/16, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial oral, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do recurso e, no mérito, à vista dos relatórios produzidos pela unidade de instrução em conhecer do recurso e, no mérito, em sintonia com o entendimento do Órgão Auditor, conceder provimento total para:

1. Julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013, seguido dos contratos nº 021/2013, 022/2013 e, bem assim, dos aditivos 01 e 02 ao contrato nº 021/2013 e, ainda, excluir a multa aplicada.

2. Declarar insubsistente o Acórdão AC1 TC 315/16.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016.

Em 2 de Junho de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO